



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.003531/2005-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.059 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 30 de janeiro de 2019
Assunto IRPF
Recorrente VALQUIRIA LAZARI DE CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que junte aos autos cópia integral do Acórdão DRJ/BEL nº 01-9.073, anexado parcialmente às fls. 319/322.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 331/343) contra decisão de primeira instância (fls. 319/322), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Versa o presente processo sobre auto de infração (fls.262/269) para exigência de imposto sobre a renda de pessoa física - IRPF referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000 no valor total de R\$ 20.555,21, aí considerados o principal, multa de ofício 75% e juros de mora calculados até 30/06/2005.

Segundo a autoridade fiscal, foram apuradas as seguintes infrações: acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de agosto, setembro e dezembro/2000 (vide demonstrativo mensal de evolução patrimonial à fl.258) uma vez que não ficou comprovado o recebimento, no ano-calendário 2000, de lucros e dividendos no valor de R\$ 170.000,00 lançado pela contribuinte em sua DIRPF/2001 (fl.5), dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesa com instrução.

Tendo tomado ciência do auto de infração em 22/07/2005 (fl.262), a contribuinte apresentou impugnação (fls.277/289) em 19/08/2005, alegando em síntese que:

1. O lucro distribuído pelas empresas optantes do lucro presumido não é tributável na pessoa física dos sócios;

2. O procedimento fiscal foi instaurado com afronta aos princípios da legalidade e da segurança do contribuinte;

3. Atropelando esses princípios, o agente do fisco ampliou o campo de incidência do imposto de renda, cujos contornos precisos são definidos pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional - CTN;

4. No auto de infração está expressamente reconhecido pelo agente fiscal que se “verifica claramente que se trata de ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO...”;

5. Na verdade, laborou em erro o profissional encarregado de elaborar a declaração de ajuste anual das empresa TROPICAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ 84.088.681/0001-81) e TROPICAL RECURSOS HUMANOS LTDA (CNPJ 84.088.665/0001-99) pois ao preencher a ficha 42-A, delas fez constar lucros/dividendos no valor de R\$ 42.000,00 em uma empresa e lucros/dividendos de R\$ 0,00 na outra, quando na verdade o valor correto seria lucros/dividendos de R\$ 85.000,00 em cada uma e demais rendimentos de R\$ 42.000,00 também em cada empresa;

6. O lucro apurado, após deduzidos os impostos devidos pela pessoa jurídica, pode ser distribuído ao sócio da empresa sem incidência de imposto de renda para o beneficiário. É o que diz o artigo 39, XXIX do RIR/99 cuja matriz legal é o artigo 10 da Lei nº 9.249/95;

NATUREZA	Exercício 2001 - AC 2000
Base de cálculo declarada + infrações não impugnadas	78.194,40
Alíquota	27,5%
(-)Parcela a deduzir	4.320,00
Imposto devido	17.183,46
(-)Imposto pago + IRRF	15.009,03
Imposto apurado (a ser apartado)	2.174,43
Imposto Lançado	8.257,43
Imposto Impugnado (lançado – apartado)	6.083,00

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

ACRÉSCIMO PATRIIVIONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os rendimentos omitidos, apurados através de acréscimo patrimonial a descoberto, não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados.

JUROS SELIC.

As autoridades administrativas não são competentes para se manifestar a respeito da constitucionalidade das leis.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo a improcedência do auto de infração, na parte impugnada.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 29/01/2008 (fl. 329); Recurso Voluntário protocolado em 16/01/2008 (fl. 331), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 326 e 344).

Responde a contribuinte pela seguinte infração:

- a) Acréscimo Patrimonial a Descoberto;
- b) Dedução Indevida de Despesas Médicas;
- c) Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Tendo em vista que a r. decisão revisanda não está completa, este relator propõe converter o julgamento em diligência para a RFB, com a finalidade de juntar a integralidade da r. decisão primeira.

Processo nº 10283.003531/2005-00
Resolução nº **2002-000.059**

S2-C0T2
Fl. 5

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade da RFB de origem junte aos autos, a integralidade da r. decisão primeira.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil